



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003144-88.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante RAIMUNDO NONATO GUIMARÃES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação cível nº 1003144-88.2024.8.26.0077

Apelante: Raimundo Nonato Guimarães

Apelado: Banco PAN S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). LUCAS GAJARDONI FERNANDES

Voto nº 1.551/ljg

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível do autor visando a reforma da sentença que julgou a ação parcialmente procedente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar a ocorrência de dano moral em razão de descontos indevidos decorrentes de contrato declarado inexistente.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade. Mitigação dos descontos pelo depósito.

IV. DISPOSITIVO

4. Apelação cível conhecida e desprovida.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação cível 1000722-27.2022.8.26.0493.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença que julgou procedente a pretensão do autor, para *declarar nulo o contrato descrito na inicial, condenando a parte requerida a devolver, em dobro, todos os valores indevidamente descontados do benefício da parte requerente relacionados a ele, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária desde a citação. Do montante poderá ser descontada a quantia depositada na conta da requerente. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais. Fixo honorários advocatícios em favor da parte requerente em R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, CPC, e, em favor da parte*

requerida, em 10% sobre o proveito econômico obtido (valor do pedido de indenização por danos morais). Observe-se com relação à parte requerente a gratuidade de justiça que lhe foi conferida (fls. 227/230).

O réu opôs embargos de declaração a fls. 233, que foram rejeitados a fls. 255.

Recorre o autor alegando, em síntese, que o juízo *a quo* cometeu um flagrante equívoco ao não arbitrar valor a título de indenização por danos morais; que a dignidade da pessoa humana é condição necessária para o desenvolvimento das potencialidades físicas, psíquicas e morais de todo ser humano; que o dano moral perpassa a esfera patrimonial do indivíduo, eis que atinge sua subjetividade; que ele dispensa prova em concreto; que quedou-se incontestado o ato ilícito praticado que acarretou na contratação fraudulenta; que a situação ultrapassou o mero dissabor; que a parte apelada deve ser responsabilizada de maneira proporcional aos danos que foram causados; que ficou evidente a falha na prestação de serviço; que houve prejuízo de seu tempo útil e de sua qualidade de vida; que experimentou situação constrangedora e angustiante, tendo sua moral abalada e que o valor a ser arbitrado deve se mostrar condizente com a capacidade econômica das partes. Requer o provimento do recurso para que seja determinada a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (fls. 237/250).

Recurso tempestivo e isento de preparo (gratuidade da justiça – fls.94).

Houve contrarrazões (fls. 262/264).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Por primeiro, cumpre ressaltar que a insurgência recursal se limita tão somente ao não arbitramento de indenização a título de danos morais.

Todavia, sem razão o apelante, que não cuidou de apontar concretamente qualquer tipo de transtorno ocasionado pelos descontos mensais, devendo ser destacado que o primeiro desconto referente ao contrato nº 337631520-0 ocorreu em 01 de agosto de 2020 (fls. 92), e a ação apenas foi proposta em abril de 2024.

Embora constatado que os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor foram indevidos e que tal circunstância eventualmente lhe tenha causado aborrecimentos, não se vislumbra situação de angústia e abalo psicológico decorrentes de tais fatos, e o ocorrido não deu ensejo maiores desdobramentos, pois não há demonstração de saldo negativo em sua conta, não há negativação de seu nome e nem há comprovação de que ele foi impedido de honrar com suas obrigações por conta do ocorrido.

Ademais, o depósito de R\$ 537,10 realizado na conta do autor (Banco Caixa Econômica Federal, agência 574, conta 433900 – fls. 177 - dados bancários compatíveis aos constantes no documento juntado por ele a fls. 92) serviu para mitigar os descontos que ocorreram posteriormente.

Nesse sentido, confira-se:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambos. PRELIMINAR de ausência de interesse processual afastada. MÉRITO. Empréstimo consignado. Ilegitimidade da contratação reconhecida pelo juízo a quo, fundada na inautenticidade das assinaturas apostas. Error in judicando não verificado. Não observância da boa-fé objetiva. Restituição em dobro dos valores descontados. Modulação dos efeitos. Inteligência do EAREsp 676608/RS do STJ. Danos morais afastados.

Ausência de lesão ao direito de personalidade. Crédito disponibilizado na conta que neutraliza eventual prejuízo à manutenção da autora. Possibilidade de compensação entre os valores a serem restituídos e o crédito disponibilizado. Juros de mora que não incidem sobre o valor a ser compensado. RECURSO DO RÉU PROVIDO e PROVIDO EM PARTE O RECURSO DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1000722-27.2022.8.26.0493; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo, j. 24/07/24) (destaquei).

Portanto, ratifico a assentado pelo i. magistrado *a quo*, *o desconto indevido, por si só, não leva à conclusão de que esta passou algum tipo de dissabor que violasse a sua dignidade. O baixo valor do desconto não permite concluir que a subtração levou à privação de algum bem essencial à dignidade do requerente (...).*

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários de sucumbência devidos pelo autor/apelante ao advogado do réu/apelado para R\$ 1.000,00, observada a gratuidade da justiça a ele concedida.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora